Processo n.º: 1.170.952
Natureza: Denúncia
Entidade: Consórcio Público Multifinalitário do Alto Rio Pardo - COMAR
Denunciante: Star Produtos e Comércio Ltda.
Procuradores: Thiago da Silva Santos de Mourai (OAB/MG 146.253)
Denunciados: Denerval Germano da Cruz (Presidente) e Kamilly Costa Sena (Pregoeira)

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulado por Star Produtos e Comércio Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 007/2024 (Processo Licitatório n.º 012/2024), do Consórcio Público Multifinalitário do Alto Rio Pardo – COMAR, cujo objeto é o:

> "o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de CONJUNTOS DE ROBÓTICA EDUCACIONAL no formato de construção (Maker) e no formato de encaixe que envolvam a construção, mecanização, programação e automação de protótipos para auxiliar na resolução problemas sociais, econômicos e ambientais para atender as necessidades da Secretarias Municipais de Educação dos Municípios consorciados ao Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo - COMAR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos" (item 2.1 do edital, Peça n.º 02 do SGAP)

Em síntese, a denunciante alega que as soluções de robótica descritas no edital, conforme detalhamentos técnicos indicados na peça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3685519

exordial, ocasionaram direcionamento a uma marca específica e consequente restrição à competividade do certame.

Alega que o conteúdo do termo de referência e do estudo técnico preliminar teriam sido copiados de um "determinado fornecedor".

Também afirma que o valor estimado da licitação (R$86.667.140,12) teria sido superdimensionado, considerando a população dos municípios consorciados e o número de alunos.

Requer, por fim, a concessão de medida liminar para a suspensão do certame.

Cumpre destacar que a denúncia deu entrada neste gabinete, pela primeira vez, em 19/6/24, ao passo que a sessão de abertura do certame estava marcada para o dia 14/6/24.

Com relação à alegação de que as especificações técnicas restringiram a competividade do certame, pude verificar, na página eletrônica da entidade promotora do certame (https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/32711), que diversos licitantes apresentaram propostas de preços, indício de ampla competitividade.

Também averiguei, no Termo de Referência (anexo I do Edital), que a entidade licitante optou por licitar conjuntos de robótica educacional nos modelos "ENCAIXE" e "CONSTRUÇÃO MAKER" sob as seguintes justificativas:

> "Essa aquisição se justifica para oportunizar ao ambiente escolar proposições de atividades inovadoras, desafiadoras e diferenciadas, com ações 'mão na massa' ou 'faça você mesmo' para que o aluno construa, restaure, transforme e fabrique os mais diversos tipos de objetos e projetos, garantindo um papel ativo por parte dos alunos ao promover a investigação e a interação entre os pares; a construção do aprendizado a partir de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3685519

> problemas e situações reais, de forma a viabilizar reflexão, tomada de decisões, desenvolvimento do pensamento crítico e geração de integração cognitiva; e a oportunidade do aluno fazer conexões interdisciplinares do conhecimento científico, tecnológico, matemático e artístico a partir da interpretação do mundo e da busca de soluções de problemas do cotidiano social"

Referida escolha, devidamente justificada, é matéria que se insere no âmbito da discricionariedade do gestor, que deve fazê-lo considerando a complexidade do objeto, o vulto da contratação, a realidade do local de entrega do produto, entre outras variáveis, a fim de assegurar a segurança da futura contratação.

Apurei, ainda, no Estudo Técnico Preliminar (apêndice do anexo I do Edital), que a estimativa do número de conjuntos de robótica a ser adquirido foi fundamentada, a princípio e em análise não exauriente, razoável:

> "a quantidade necessária por escola é de 10 (dez) unidades do conjunto. Para o devido atendimento do objeto, considerando as Unidades Escolares de Educação Infantil (Pré 1 e Pré 2) e de Ensino Fundamental Iniciais e Ensino fundamental anos finais, em um total de 175 escolas."

Analogamente, no ETP, o parâmetro de preço da contratação foi respaldado na

> "ata de registo nº 002/2024 do consórcio público intermunicipal multifinalitário do alto rio pardo (comar)/processo licitatório nº 021/2023/ pregão eletrônico nº 014/2023, a ata de registro de preço nº 029/2024 do consórcio público da região polinorte/processo administrativo nº 3997/ pregão eletrônico nº

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3685519

> 058/2023 e o site https://educacional.com.br/inventura/ que demonstram valores do projetos supracitados."

Verifiquei, por fim, na página eletrônica da entidade promotora da licitação, acima descrita, decisão administrativa que apreciou recurso interposto pela denunciante, de mesmo teor da peça exordial apresentada nos presentes autos.

Em exame da resposta ao recurso formulado em âmbito administrativo, que refutou, de forma pormenorizada, os questionamentos da denunciante, não vislumbrei elementos que desqualifiquem a peça decisória, em cujo teor foram carreados fatos e razões fundamentadas, em consonância com o princípio da motivação.

Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União assim se posicionou:

> "À luz da competência constitucional do TCU, é pacífico que não cabe a esta Corte de Contas servir como instância recursal de decisões administrativas adotadas pelos órgãos e entidades jurisdicionados, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário." (Acórdão n.º 431/2016. Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, julg. 02/3/16)

Ademais, os questionamentos relacionados pela denunciante que envolvem questões técnicas específicas, a demandarem análise aprofundada, não são passíveis de deslinde em juízo liminar, em razão do que devem ser apreciados após suficiente instrução processual.

Convém recordar que, por força do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas, a tutela de urgência somente será concedida quando houver

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3685519

elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo na demora e o risco iminente.

No caso em tela, não havendo sido evidenciada inequívoca ofensa a dispositivo legal ou regulamentar que comprometa a lisura do certame questionado, concluo, em análise perfunctória, ausentes os requisitos do perigo na demora e do *fumus boni iuris* e indefiro o requerimento de suspensão cautelar.

Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios em qualquer fase até a data da assinatura do respectivo contrato, a teor do art. 60 da Lei Complementar n.º 102/08 e do art. 121 do Regimento Interno.

Intimem-se a denunciante e os responsáveis, via Diário Oficial de Contas e *e-mail*, desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Tribunal de Contas, em 20/6/24.

HAMILTON COELHO
Relator

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3685519